



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.321 - MG (2010/0177552-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SENÍLIO PIASSI
ADVOGADOS : ANAMOEMA COSTA DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(S)
MARCOS ESTEVAM BICALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARMO DA MATA
ADVOGADO : ALEXANDRE BERNARDES DE CARVALHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravante não demonstrou a alegada ofensa literal à disposição de lei a ensejar a rescisão do julgado, utilizando-se da ação rescisória como sucedâneo recursal.

2. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, uma vez que destinada apenas a situações arroladas taxativamente no art. 485 do CPC, em casos de flagrante transgressão à lei, que não é a hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.321 - MG (2010/0177552-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SENÍLIO PIASSI
ADVOGADOS : ANAMOEMA COSTA DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(S)
MARCOS ESTEVAM BICALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARMO DA MATA
ADVOGADO : ALEXANDRE BERNARDES DE CARVALHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SENÍLIO PIASSI em desfavor da decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao recurso especial do agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (e-STJ fl. 1075):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO".

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento à ação rescisória do agravante contém a seguinte ementa (fls. 813):

"AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM LICITAÇÃO - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - INEXISTÊNCIA.- Improcede a ação rescisória se não houve violação de disposição legal."

Reitera o agravante as alegações do recurso especial, de que ocorreu violação literal a dispositivo de lei, porquanto sua condenação na ação civil pública, a devolver os valores gastos com aquisição de material sem a prévia licitação, foi fundamentada nas Leis n. 8.429/1992 e 8.666/1993, Lei de Improbidade Administrativa e Lei de Licitações e Contratos Administrativos, embora os atos tenham sido praticados no ano de 1988, época em que as referidas leis não existiam.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que não poderia o julgado ser fundamentado naquelas normas, tendo em vista o princípio constitucional da legalidade e da irretroatividade das leis; e que à época dos fatos vigiam o art. 159 do Código Civil, e as Leis n. 3.164/1957 e 3.502/1958, que não obrigavam, por si só, o agente político a ressarcir ao erário, ficando na dependência de comprovação de enriquecimento sem causa, o que não ocorreu na hipótese.

Pugna pelo provimento do agravo regimental, a fim de que seja reformada a decisão que não conheceu do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.321 - MG (2010/0177552-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravante não demonstrou a alegada ofensa literal à disposição de lei a ensejar a rescisão do julgado, utilizando-se da ação rescisória como sucedâneo recursal.

2. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, uma vez que destinada apenas a situações arroladas taxativamente no art. 485 do CPC, em casos de flagrante transgressão à lei, que não é a hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece prosperar o presente agravo.

O agravante pleiteia rescisão da sentença que o condenou devolver aos cofres públicos do Município os valores gastos com aquisição de material sem a prévia licitação, por suposta violação literal de disposição de lei, ao argumento de que foi fundamentada em legislação não vigente à época dos fatos, as Leis n. 8.429/1992 e 8.666/1993, Lei de Improbidade Administrativa e Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O Tribunal de origem afastou expressamente as alegações de malferimento do princípio constitucional da legalidade e da irretroatividade das leis, ao assentar não haver no caso ofensa literal à disposição de lei a ensejar ação rescisória, e que, ao contrário do alegado pelo recorrente, o juiz de primeiro grau julgou os pedidos da ação civil pública com base no Decreto-Lei n. 2.300/1986, vigentes à época dos fatos, e não fundamentado nas Leis n. 8.429/92 e 8.666/93. Consignou, outrossim, a ocorrência de prejuízo ao erário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 819/820 e 822/823):

"Na hipótese dos autos, não houve qualquer violação à literal disposição de lei, ao princípio da legalidade ou da irretroatividade da lei, pois o magistrado de primeiro grau julgou a Ação Civil Pública com base no DL 2.300/86, aplicável na hipótese dos autos, tendo em vista a época dos fatos.

A propósito, vem a pelo excerto da referida sentença, demonstrando de forma clara e precisa os fundamentos da decisão, 'verbis':

'Mister esclarecer que, para cada uma delas, a modalidade exigida era a 'Tomada de Preços', exceto o item 2, acima, onde bastaria o 'Convite'. Estes critérios foram previstos no art. 21 do Dec. Lei n. 2.300/86 - em vigor à época.

Em sua defesa, o Requerido não demonstrou nem a existência de procedimento administrativo e nem o cumprimento de exigências impostas na legislação anterior - art. 25 do DL 2.300/86. tampouco se fez prova do cumprimento aos artigos 31 usque 43 deste diploma legal.

Ora, se para instruir a contestação - datada de 10/95 - o 1º Requerido teve acesso a documentos arquivados na Prefeitura Municipal depois de tanto tempo - não me permito concluir tenha ele arquivado estes documentos em seu arquivo pessoal - e de se perguntar o porquê de não juntar aos autos de cada processo administrativo - art.31 do DL 2.300/86.

A defesa sustenta não ter havido prejuízo para o erário. Não comungo com esta tese. A responsabilidade do administrador público não está atrelada ao dano concreto. Sua conduta se norteia por princípio mais rígido da legalidade a ponto de, enquanto ao particular se autoriza fazer tudo que a lei não proíbe, o administrador público deve fazer o que a lei manda, não podendo dela se desviar.

A alegação de que as compras foram feitas pelo menor preço não afasta o ilícito encontrado. O menor preço escolhido o foi entre os que apresentaram propostas, mas não se pode concluir tenha sido o menor preço do mercado.

Afinal a ausência de publicidade e transparência na prova dos autos violou exatamente as regras gerais insculpidas nos arts. 2º e 3º do DL 2.300/86.' (f. 444/445).

Vê-se, pois, que o magistrado de primeiro grau fundamentou toda a sua sentença nos princípios gerais do Dec. Lei 2.300/86, vigente à época dos fatos, tendo inclusive feito referência expressa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos artigos aplicados, não podendo agasalhar a tese apresentada pelo autor, pois não houve ofensa ao princípio da legalidade e da irretroatividade da lei.

Na verdade, o que se vê da presente invocação jurisdicional, é o manifesto propósito de reexaminar toda a lide pela via estreita da ação rescisória, transformando-a em novo recurso a instância superior.

(...)

'A violação de lei que autoriza a rescisória e conduz à procedência do pedido nela deduzido é somente aquela tida como aberrante, flagrante, direta, manifesta e patente, como afirmado pelo eminente Relator, sendo certo que aí não se enquadram aquelas decisões proferidas com base em interpretação divergente da adotada pelas correntes doutrinárias e jurisprudenciais majoritárias, ou mesmo as embasadas em fatos do caso concreto posto em juízo, mesmo que incorretas ou injustas.

É que a violação de literal disposição de lei, enunciada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, há que ser considerada presente quando, pelo simples confronto da questão posta na rescisória e o dispositivo legal tido como transgredido, é possível a constatação da afronta, ou seja, quando a decisão está em sentido diametralmente oposto à norma legal aplicada à espécie.

In casu, o acórdão rescindendo julgou os pedidos da ação civil pública com base no Decreto-lei nº 2.300/86 e não com base nas Leis nº 8.429/92 e 8.666/93, vigentes após a época dos fatos.

Assim, não houve violação ao princípio da legalidade e da irretroatividade das leis, lembrando que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal."

Verifica-se que o agravante não demonstrou a alegada ofensa literal à disposição de lei a ensejar rescisão do julgado, utilizando-se da ação rescisória como sucedâneo recursal. É assente o entendimento, nesta Corte, de que não pode a ação rescisória ser utilizada como sucedâneo recursal.

Nesse sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESES TAXATIVAS. AÇÃO RESCISÓRIA UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO-ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES DE CARPINTEIRO NO CONCEITO DE RURÍCOLA DADO PELA LEI 8.213/91. INOVAÇÃO NA ARGUMENTAÇÃO REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Preenchidos os requisitos da citação editalícia, previstos nos art. 231 e 232, inciso II, do Código de Processo Civil, após o réu ter sido suficientemente procurado, não há que se falar em violação ao devido processo legal. A nomeação da Defensoria Pública da União tem por finalidade resguardar os interesses do réu, pessoa idosa, beneficiária de aposentadoria rural, que, embora devidamente citado, não apresentou defesa. Além disso, deve se ter em mente a impossibilidade de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo INSS, por se tratar de direito indisponível protegido pela coisa julgada.

2. A ação rescisória consubstancia meio excepcional de desconstituição da coisa julgada. Apenas as situações arroladas taxativamente no art. 485 do CPC autorizam a rescisão de decisão judicial transitada em julgado.

3. A verificação da violação a dispositivo literal de lei requer exame minucioso do julgador. Isso, porque a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante. O fato de o julgado haver adotado a interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo da rescisória, na medida em que não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.

4. Tendo o INSS requerido o julgamento da presente rescisória sob um novo prisma – o não-enquadramento da atividade de carpinteiro-autônomo no conceito de trabalhador rural a que alude a Lei nº 8.213/91 – há flagrante pretensão de se conferir à demanda contornos recursais.

5. Ação rescisória improcedente."

(AR 2.777/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 14.12.2009, DJe 3.2.2010.)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Pretende a autora a rescisão de acórdão da Primeira Turma que determinou a aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser observado para os expurgos inflacionários dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiros de 1991).

2. A Corte Especial, em razão do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, tem afastado a incidência da Súmula 343/STF nos casos em que a interpretação controvertida diz respeito a texto constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Em casos semelhantes, a Suprema Corte tem provido os recursos extraordinários interpostos pela CEF para afastar a aplicação da Súmula 343/STF às ações rescisórias sobre correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, determinando o retorno dos autos para prosseguimento do feito. Não incidência da Súmula 343/STF.*

4. *Por não se tratar de sucedâneo de recurso, a ação rescisória só tem lugar em casos de flagrante transgressão à lei. O fato de o julgado haver adotado a interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo daquela demanda. Não se cuida de via recursal com prazo de dois anos. Precedentes.*

5. *A simples adoção da interpretação menos comum não constitui vício capaz de desconstituir o julgado, não obstante o atual posicionamento da jurisprudência (Súmula 252/STJ) no sentido de reconhecer que as diferenças de correção monetária dos saldos das contas do FGTS se limitam a janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC).*

6. *Pedido rescisório improcedente."*

(AR 1.545/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 1º.10.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. TRIBUTÁRIO. ISS. NATUREZA JURÍDICA DO SERVIÇO PRESTADO. MODIFICAÇÃO DA PREMISSA FÁTICA ESTABELECIDADA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INVIABILIDADE.

1. *Não ficou caracterizada ofensa ao art. 485, V, do CPC — e, conseqüentemente, não há falar em violação literal ao item 6 da Lista Anexa ao Decreto-Lei 406/68 (com redação dada pela LC 56/87) e aos dispositivos da legislação distrital —, pois o acórdão rescindendo, ao entender pela não incidência do ISS, partiu da premissa de que o serviço prestado pela ora recorrida não era classificado como plano de saúde, pois eram 'atividades de natureza securitária.*

2. *Impende ressaltar que a revisão desse entendimento não é viável em sede de ação rescisória, porquanto esta não serve para se reapreciar a justiça ou injustiça do decisum rescindendo.*

3. *Não é possível a pretendida modificação da premissa fática firmada pelo acórdão rescindendo — como pretende o Distrito Federal, ao afirmar que: 1) houve a prestação de serviços de plano de saúde;*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2) 'o objeto do contrato ora em exame, como ocorre com os planos de saúde, não configura' a existência de 'riscos futuros', na forma prevista no art. 1.432 do Código Civil revogado (CC/1916) —, tendo em vista que tal pretensão, que se baseia em reexame de matéria de fato e em nova interpretação de cláusulas contratuais, é obstada pelo disposto nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1208514/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011)

O agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0177552-5

AgRg no
REsp 1.215.321 /
MG

Números Origem: 10000074552449 10000074552449000 10000074552449002 10000074552449003

PAUTA: 17/04/2012

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SENÍLIO PIASSI
ADVOGADOS : MARCOS ESTEVAM BICALHO E OUTRO(S)
ANAMOEMA COSTA DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARMO DA MATA
ADVOGADO : ALEXANDRE BERNARDES DE CARVALHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SENÍLIO PIASSI
ADVOGADOS : MARCOS ESTEVAM BICALHO E OUTRO(S)
ANAMOEMA COSTA DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARMO DA MATA
ADVOGADO : ALEXANDRE BERNARDES DE CARVALHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.